



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5010684-27.2025.4.02.0000/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº [REDAZIDO] /RJ
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA FRANCO CORREA
PACIENTE/IMPETRANTE: A APURAR
ADVOGADO(A): THIAGO ANDRADE SILVA (OAB RJ128676)
ADVOGADO(A): RICARDO SIDI (OAB RJ127386)
ADVOGADO(A): BRUNO VIANA DE ARAÚJO (OAB RJ233942)
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DAS GARANTIAS DA 4ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido de liminar, visando ao trancamento do inquérito policial nº [REDAZIDO] (Eproc nº [REDAZIDO]), sob o argumento de que as investigações foram instauradas exclusivamente a partir de denúncia anônima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é legítima a instauração de inquérito policial fundada unicamente em denúncia anônima, *desacompanhada* de diligências preliminares que atestem a verossimilhança da narrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus é medida de excepcionalidade, cabível em situações de manifesta ilegalidade, como a inexistência de justa causa para a persecução penal.

4. A denúncia anônima, por sua natureza apócrifa, não constitui fundamento idôneo para deflagrar investigação criminal, salvo se corroborada por diligências preliminares que confirmem indícios mínimos de autoria e materialidade.

5. A jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que a investigação originada exclusivamente de denúncia anônima é nula, por violar garantias constitucionais e processuais, configurando constrangimento ilegal.

6. No caso concreto, o inquérito foi instaurado a partir de denúncia anônima remetida por correio, sem que qualquer diligência prévia fosse realizada para verificar a plausibilidade dos fatos narrados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem concedida para trancar o inquérito policial nº [REDAZIDO] instaurado contra o paciente.

Tese de julgamento:

1. A denúncia anônima, *desacompanhada* de diligências preliminares que confirmem sua verossimilhança, não legitima a instauração de inquérito policial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI, XII e LXVIII; CPP, arts. 5º e 6º; Lei nº 9.296/1996, art. 2º.

**Poder Judiciário****TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 125.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17.03.2015; STF, HC 256825 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgRg no HC 894.501/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.06.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **CONCEDER** a ordem vindicada, para trancar o inquérito policial nº [REDACTED], instaurado em desfavor do paciente, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2025.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIA FRANCO CORREA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador [REDACTED] do código CRC 73d16aee.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIA FRANCO CORREA
Data e Hora: 30/10/2025, às 14:46:50

5010684-27.2025.4.02.0000

20002519088 .V4



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

HABEAS CORPUS CRIMINAL (TURMA) Nº 5010684-27.2025.4.02.0000/RJ

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5034206-09.2025.4.02.5101/RJ

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA FRANCO CORREA

PACIENTE/IMPETRANTE: A APURAR

ADVOGADO(A): THIAGO ANDRADE SILVA (OAB RJ128676)

ADVOGADO(A): RICARDO SIDI (OAB RJ127386)

ADVOGADO(A): BRUNO VIANA DE ARAÚJO (OAB RJ233942)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DAS GARANTIAS DA 4ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Como relatado, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de [REDACTED] objetivando, no mérito, o trancamento do inquérito policial nº [REDACTED] (Eproc nº [REDACTED]), sob o fundamento de que as investigações em desfavor do paciente foram iniciadas a partir, exclusivamente, de uma denúncia anônima.

Como dito em sede de cognição sumária, o trancamento do inquérito policial em sede de *habeas corpus* é medida que encerra grande excepcionalidade, só cabível em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, de que são exemplos a inequívoca ausência de provas acerca da materialidade e autoria delitivas, a patente atipicidade da conduta e a evidente presença de causa extintiva da punibilidade.

Na hipótese, conforme consta na Portaria de instauração (1.1, págs. 01/02), o apuratório que se pretende trancar foi iniciado a partir da notícia de fato nº [REDACTED], encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro à autoridade policial. A referida notícia, por sua vez, foi autuada na Procuradoria em razão do recebimento de uma denúncia, remetida via correios, que narra um suposto esquema de concessão fraudulenta de empréstimos estruturado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na [REDACTED], do qual o paciente, na condição de gerente geral, faria parte.

O escrito aponta o suposto *modus operandi* das fraudes, indicando seus supostos participantes, mas revela-se apócrifo por ser assinado por "[REDACTED]", cujo endereço indicado como remetente é o da própria agência bancária em que as fraudes teriam sido cometidas. Nada obstante, a partir da referida denúncia não foi realizada nenhuma diligência visando a melhor apuração dos fatos, tendo o inquérito sido instaurado sem nenhum outro elemento probante das supostas condutas ilícitas.

Neste contexto, impende registrar que é cediço e antigo o entendimento jurisprudencial pátrio no sentido de ser inviável a instauração de inquérito policial com base apenas em denúncia anônima da prática criminosa, sendo necessária a coleta de elementos adicionais que atestem a verossimilhança da narrativa apócrifa.

Neste sentido são os julgados de nossas Cortes Superiores:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ORDEM JUDICIAL FUNDAMENTADA. FLAGRANTE DELITO. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus*, sob fundamento de inexistência de ilegalidade flagrante na decisão das instâncias ordinárias. O agravante sustenta a nulidade da busca e apreensão realizada em sua residência, argumentando que a diligência foi baseada unicamente em denúncia anônima não corroborada por investigações. Postula o reconhecimento da nulidade da medida e o desentranhamento das provas dela decorrentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se é nula a busca e apreensão domiciliar autorizada judicialmente, e se, por conseguinte, as provas colhidas devem ser desentranhadas dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR A deflagração de investigação criminal com base em denúncia anônima é admitida desde que acompanhada de diligências preliminares destinadas à verificação dos fatos, como ocorreu no caso concreto, em que houve relatório investigativo, oitivas de populares e confirmação de indícios. A autoridade policial representou pela busca e apreensão com base em elementos concretos, devidamente ratificados pelo Ministério Público, e a ordem judicial foi proferida com fundamentação suficiente, atendendo aos requisitos do art. 240, §1º, do CPP. A existência de

5010684-27.2025.4.02.0000

20002519087.V11



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

mandado judicial fundamentado afasta a alegação de ilegalidade da medida, sendo legítima a mitigação da inviolabilidade do domicílio nos termos da jurisprudência consolidada do STF (Tema 280/RG). A revisão da suficiência das diligências probatórias realizadas demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo desprovido. Tese de julgamento: A denúncia anônima pode legitimar a instauração de inquérito policial, desde que sejam realizados diligências preliminares que corroborem os fatos noticiados. É válida a busca e apreensão domiciliar autorizada por decisão judicial fundamentada, precedida de investigações que apontem indícios concretos da prática delitiva. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, arts. 5º, 6º e 240, §1º; RISTF, art. 21, §1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 125.392, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, j. 17.03.2015; STF, Tema nº 280 da Repercussão Geral. (HC 256825 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-08-2025 PUBLIC 18-08-2025) (Grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N. 9.296/1996. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS E DAS DERIVADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus, embora vocacionado à proteção do direito de locomoção (art. 5º, LXVIII, da CF), tem cabimento contra atos judiciais com potencial de causar, ainda que indiretamente, restrições à liberdade de ir e vir, como ocorre com decisões que relativizam o sigilo de dados telefônicos para fins probatórios em processo penal, desde que as alegações estejam lastreadas em prova pré-constituída e se limitem à aplicação do direito ao caso concreto, sem necessidade de aprofundada incursão no conjunto probatório.

2. A interceptação telefônica, por constituir medida excepcional de restrição a direito fundamental, exige o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei n. 9.296/1996, notadamente a existência de indícios razoáveis de autoria delitiva e a demonstração da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios disponíveis. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial, o que torna necessária a prévia verificação de sua credibilidade mediante apurações preliminares. 4. Configura constrangimento ilegal a autorização de interceptação telefônica baseada unicamente em denúncias anônimas, sem realização de investigações preliminares que corroborem a verossimilhança das informações e demonstrem a presença de indícios mínimos de autoria. 5. Declarada a nulidade das provas obtidas mediante quebra de sigilo telefônico e de todas as que delas derivaram, deve o Juízo de origem verificar se remanescem elementos probatórios autônomos suficientes para manutenção da denúncia. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 894.501/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (Grifei)

Desse modo, por se estar diante de investigações instauradas exclusivamente a partir de denúncia anônima, configurada está a ilegalidade e o consequente constrangimento ilegal a ser cessado pela ordem de *habeas corpus* pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de CONCEDER a ordem vindicada, para trancar o inquérito policial nº [REDAZIDO], instaurado em desfavor do paciente.

Documento eletrônico assinado por CLAUDIA FRANCO CORREA, Desembargadora Federal Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 20002519087v11 e do código CRC 807fbb0.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): CLAUDIA FRANCO CORREA
 Data e Hora: 25/09/2025, às 16:09:51

5010684-27.2025.4.02.0000

20002519087.V11